



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600242-98.2020.6.02.0015

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600242-98.2020.6.02.0015 - Rio Largo - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

EMBARGANTE: ELEICAO 2020 GILBERTO GONCALVES DA SILVA PREFEITO

Advogados do(a) EMBARGANTE: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

EMBARGADA: ELEICAO 2020 PEDRO VICTOR DE ARAUJO JUNIOR PREFEITO, ELEICAO 2020 THALES LUIZ PEIXOTO CAVALCANTE VICE-PREFEITO, HELVIO ALEXANDRE JANUARIO SOARES, JOSE LAMARTINE LIMA DOS SANTOS, JOSE ARNALDO MARQUES DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGADA: FELIPE DE CARVALHO CORDEIRO - AL8521-A, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Advogados do(a) EMBARGADA: FELIPE DE CARVALHO CORDEIRO - AL8521-A, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AIJE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. SUPOSTA DISTRIBUIÇÃO DE DINHEIRO EM TROCA DE APOIO POLÍTICO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DA PRÁTICA DOS ILÍCITOS ELEITORAIS ALEGADOS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI DAS

ELEIÇÕES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO TRE/AL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS. EMBARGOS REJEITADOS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 22/11/2022

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por GILBERTO GONÇALVES DA SILVA em face do Acórdão TRE/AL Id 9875140, por meio do qual este Tribunal negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto pelo embargante, mantendo a sentença recorrida que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Sustenta o embargante que *"houve omissão no Acórdão embargado quanto à fundamentação de que não é mais necessário comprovar o nexo de causalidade entre a conduta investigada e o resultado do pleito para aferir a prática de abuso de poder econômico."*

Assevera que a decisão deste Colegiado desproveu o Recurso justamente por entender que a conduta não teve nexo de causalidade com o resultado do pleito, sem enfrentar o fundamento do recurso de que este vínculo não é mais necessário para a configuração da prática ilícita.

Aduz que o acórdão embargado não esclareceu os motivos que fundamentam a não aplicação da jurisprudência por ele indicada no Recurso Eleitoral interposto.

Dessa forma, requer *"o conhecimento e provimento dos presentes aclaratórios para, atribuindo-se efeitos infringentes, seja provido o Recurso Eleitoral interposto, reformando a sentença de piso e, em consequência, julgando totalmente procedente a demanda e, subsidiariamente, sejam prequestionados os fatos e fundamentos jurídicos mencionados, como forma de viabilizar uma exata compreensão da controvérsia pelo Tribunal Superior Eleitoral."*

Apesar de regularmente intimados, os embargados não se manifestaram.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos Embargos de Declaração

opostos.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Contudo, observo que os embargos opostos não devem prosperar. Explico.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos *artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do Código de Processo Civil* e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Analisando o voto condutor do acórdão embargado, no que pertine ao suposto vício apontado, observo que restou consignado o seguinte:

"(...)

Feitas tais considerações, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto e passo à análise do mérito da demanda.

Conforme relatado, a presente AIJE foi ajuizada sob o fundamento de que os investigados teriam cometido abuso de poder econômico durante as eleições de 2020. Alegou-se que investigado PEDRO VICTOR DE ARAÚJO JÚNIOR teria distribuído vasta quantidade de valores visando comprar a presença em comícios e apoio eleitoral de candidatos à Câmara de Vereadores do município de Rio Largo, nas Eleições de 2020. Apresentou o investigante como prova de suas alegações três áudios de supostas conversas estabelecidas na rede social WHATSAPP entre os investigados HELVIO ALEXANDRE JANUÁRIO SOARES, JOSÉ LAMARTINE LIMA DOS SANTOS e JOSÉ ARNALDO MARQUES DOS SANTOS.

A eminente magistrada de primeiro grau entendeu que os fatos descritos na inicial, aliados à prova produzida nos autos, não foram suficientes para comprovar a existência dos ilícitos eleitorais alegados, razão pela qual julgou improcedente a AIJE. Segundo Sua Excelência, 'as parcas provas trazidas aos autos não permitem concluir o cometimento de ilícito eleitoral apto a ensejar a aplicação das sanções previstas nos §§ 4º e 5º do art. 73 e no art. 74, ambos da Lei 9.504/97, bem assim o alegado abuso de poder com a aplicação das sanções previstas no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90.'

O recorrente reiterou os argumentos da exordial, alegando que há nos autos arcabouço probatório robusto para demonstrar a prática de abuso de poder econômico pelos recorridos. Assevera que os áudios acostados aos autos provam que o recorrido PEDRO VICTOR DE ARAÚJO JÚNIOR efetivamente distribuiu uma vasta quantidade de recursos para comprar apoio político de candidatos ao cargo de vereador durante o período eleitoral. Aduz que para a configuração do abuso de poder econômico não é necessário que a conduta ilícita alcance o resultado eleitoral pretendido, bastando que a mesma tenha potencialidade para influir no pleito, como se observa no presente caso.

Sabe-se que a AIJE, com fundamento normativo no art. 22, da Lei Complementar nº 64/90, tem por objetivo combater o abuso do poder econômico, político ou de autoridade, bem como a utilização indevida dos meios de comunicação social em benefício de candidatos ou de partidos políticos, a fim de garantir a normalidade e a legitimidade das eleições e afastar as práticas abusivas.

A eventual procedência da AIJE implica na declaração de inelegibilidade do candidato investigado e de quem haja contribuído para a prática do ilícito, conforme preceitua o inciso XIV, do art. 22, da LC nº 64/1990.

Registre-se, que, a partir do acréscimo do inciso XVI, inserido na LC nº 64/90 pelo art. 2º, da LC nº 135/2010, para a configuração do abuso de poder não mais se exige a potencialidade de o fato alterar o resultado das eleições mas, apenas, a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, o que poderá ou não implicar na potencialidade lesiva da conduta.

Destaque-se, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral já definiu que o abuso de poder econômico é a utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, afetando-se, assim, a normalidade e a legitimidade das eleições.

Ademais, a jurisprudência daquele Tribunal Superior é pacífica em relação à necessidade de prova robusta para a demonstração do abuso de poder econômico. Observe-se um precedente nesse sentido:

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22 DA LC Nº 64/90. REQUISITOS. NOTICIÁRIO DA IMPRENSA. PROVA TESTEMUNHAL. ENCARGO DA PARTE (INCISO V DA MESMA NORMA). OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A Representação Judicial Eleitoral, cogitada no art. 22 da LC nº 64/90, configura-se como ação cognitiva com potencialidade desconstitutiva e declaratória (art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97), mas o seu procedimento segue as normas da referida norma legal, mitigados os poderes instrutórios do juiz (art. 130 do CPC), no que concerne à iniciativa de produção de prova testemunhal (art. 22, V, da LC nº 64/90).

2. Sem prova robusta e inconcussa dos fatos ilícitos imputados aos agentes, descabe o proferimento de decisão judicial de conteúdo condenatório.

3. Se a parte representante deixa de diligenciar o comparecimento de testemunhas à audiência de instrução,

como lhe é imposto por Lei (art. 22, V, da LC nº 64/90), não é lícito ao órgão judicial suprir-lhe a omissão, dado ser limitada a iniciativa oficial probatória, a teor do referido dispositivo legal.

4. Representação Eleitoral improcedente.

(TSE, Representação nº 1176, Acórdão de 24/04/2007, Relator Min. FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, Publicação: DJ, Data 26/06/2007, p. 144). (Grifei).

Por seu turno, o art. 237, do Código Eleitoral, dispõe que a interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade em desfavor da liberdade do voto devem ser coibidos e punidos.

No que pertine à captação ilícita de sufrágio, devo esclarecer que o art. 41-A, da Lei nº 9.504/1997, tem por objetivo proteger a liberdade de escolha do eleitor. Veja-se:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

Dessa forma, a partir da análise do referido dispositivo legal, depreende-se que a configuração da conduta ilícita exige a configuração de três requisitos: realização de uma das condutas típicas (doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza); especial fim de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; e ocorrência do fato durante o período eleitoral.

Importante consignar que a jurisprudência eleitoral é pacífica no que se refere à necessidade de um conjunto probatório robusto acerca da conduta ilícita e da participação do candidato beneficiado para a sua caracterização (ainda que seja apenas por meio de ciência ou anuência), notadamente porque a imposição das graves penalidades previstas no art. 41-A, da Lei das Eleições, exige a demonstração inequívoca da prática dos atos ilícitos, com lastro em provas plenas e hábeis a permitir seguro

convencimento do Julgador. Nesse sentido também já decidiu o colendo Tribunal Superior Eleitoral. Observe-se:

Agravo regimental em recurso especial. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Ação de investigação judicial eleitoral julgada procedente. Ausência de prova da autoria ou da anuência do candidato. Agravo regimental a que se dá provimento. Precedente.

A imposição das sanções do art. 41-A há de ter suporte em prova inabalável de que o beneficiário praticou ou anuiu com a prática das condutas ali tipificadas. (TSE, REspe 25.560-AgR/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 29/03/2006). (Grifei).

Enfatizadas essas premissas, esclareço que, assim como a eminente Juíza da 15ª Zona Eleitoral, entendo que as provas carreadas aos autos não são seguras para fundamentar um decreto condenatório em desfavor dos recorridos, notadamente porque não vislumbro a prática de qualquer ilícito pelos investigados. Explico.

De início reproduzo a transcrição efetuada pelo investigador/recorrente do conteúdo dos áudios por ele acostados aos autos, que são as únicas provas dos supostos ilícitos cometidos pelos investigados/recorridos:

Áudio 01 (Id 9849454) - JOSÉ ARNALDO MARQUES DOS SANTOS (candidato a vereador pelo PSB em Rio Largo):

'Meu filho, muito bem, parabéns. Veja bem: Ontem, a gente podemos analisar que, para os candidatos da gente, eu senti uma decepção. Se eu não coloco minha carrocinha ali com meu pessoal, certo? Quer dizer, duzentos reais chegou para a gente. Falo abertamente, não tenho medo, certo? Eu falo a verdade. O que eu vi ali foi o seguinte: O pessoal, realmente, tudo com sede. Eu tive que abrir o bar ali, nego, e meter cerveja, meter pipoca, meter refrigerante, porque senão não funcionada. Eu via o povo tudo reclamando. Meu filho, pelo amor de Deus, nego. Você veja que o vice já tem a esposa como candidata a vereadora. Isso não pode existir não, Léo. Tá certo, meu filho? Precisamos marcar uma reunião urgente para desabafar. Para desabafar e consertar. E trazer nossos recursos, porque assim não funciona.' (destacado pelo investigador no original).

Áudio 02 (Id 9849455) - JOSÉ LAMARTINE LIMA DOS SANTOS (candidato a vereador pelo PSB em Rio Largo):

'Bom dia, professor Arnaldo. Aqui é Lamartine. Eu tô mandando mensagem aí no privado de todo mundo aí do grupo, porque eu tô querendo fazer uma reunião só com os pré-candidatos para a gente começar também a se articular como pré-candidatos, né? Ver questão de acordo, essas coisas para ninguém fazer acordo muito abaixo e não se prejudicar nessa campanha, porque o grupo do mal aí, os caras vêm com dinheiro agora, meu amigo. Fechou a união com o Pedro, o dinheiro vem forte para eles. Já disseram que garantem cinco vagas e vai atrás da sexta. Ou seja, se a gente não abrir o olho e não tiver cuidado, o grupo da gente não vai fazer um não, viu? Vai fazer não. Então a gente tem que marcar uma reunião o quanto antes para botar as coisas em pauta e fortalecer o nosso grupo. Nosso grupo tá fraco porque nós não se

reunimos. Você vê o grupo dos Vereadores, os caras reunidos sempre, conversando, dialogando, correndo atrás, entendeu? E a gente não pode ficar parado, não. A gente vai ficar para trás, você sabe muito bem disso, Arnaldo.' (destacado pelo investigador no original).

Áudio 03 (Id 9849456) - HELVIO ALEXANDRE JANUÁRIO SOARES (coordenador de campanha do PSB em Rio Largo):

'Pessoal, bom dia. Eu acompanhei a pouco algumas reclamações de vocês e não poderia deixar de fazer algumas considerações. No tocante ao ônibus, realmente houve uma falha da coordenação responsável pelo ônibus e eu já me desculpei por você pelos atrapalhos de ontem. Infelizmente, isso acontece. Quem já participou de alguma campanha, sabe que a correria às vezes faz com que isso aconteça. Espero que isso não aconteça mais. Com relação às cadeiras, as cadeiras elas foram todas colocadas um papel com o nome 'reservado', só que alguns vereadores chegaram com seus familiares, quase todos, acredito. E aí as cadeiras que seriam exclusivas dos candidatos foram preenchidas pelos familiares de alguns e isso impossibilitou que todos pudessem ficar sentados, porque era para só os candidatos ficarem sentados nas cadeiras reservadas e os familiares ficarem atrás. Também houve uma falha do nosso pessoal que estava responsável por isso na questão da orientação para que isso acontecesse. Certo? Mas as cadeiras foram reservadas para vocês. No tocante ao dinheiro do lanche, que alguns reclamaram que pagaram mais, a ajuda que o Pedro deu foi uma ajuda uniforme para todos vocês, todos ganharam a mesma coisa, e a gente sabe que uns tem mais despesas do que outros, pela quantidade de pessoas. Só que, quando nós decidimos ser candidatos a qualquer coisa, principalmente a cargos eletivos, a gente tem que ter a consciência, estar preparado financeiramente para a divisão de despesas. Nenhum candidato a prefeito vai bancar a campanha de vereador nenhum, em lugar nenhum acontece isso. O prefeito dá uma ajuda e a maioria dos recursos é do próprio candidato a Vereador. Então lógico, o prefeito deu uma ajuda. Poderia ter dado uma ajuda maior, é bem verdade. Mas os custos foram muito altos e aí todos tem que compreender que as despesas são rachadas e serão rachadas, certo? Com relação à Aline, a mulher do vice-prefeito, isso não nos cabe, porque a Aline é de outro partido e quem poderia ser contra eram os candidatos do partido dela e não foram. Então, a Aline não interfere em absolutamente nada do nosso partido. Absolutamente nada. O entendimento que o Pedro terá com vocês, individualmente, que ele já falou, independará de Aline ser candidata ou não ser candidata, tá certo? Quanto ao voto de legenda, o 40 só soma para vocês. Não soma para o chapão ou para outro partido da coligação. Então vocês é quem serão privilegiados com o voto de legenda. E o apoio aos Vereadores, não se sintam desprestigiados. Pelo contrário, o nosso compromisso maior é com vocês que são do Partido. Tanto que, convidamos vocês anteontem, o Pedro chamou aqui, falamos sobre a convenção, sobre a questão do vice-prefeito que até então não estava totalmente fechado e ele pediu o apoio de vocês para sairmos com ou sem o Thales, né? E todos concordaram. Dificuldades iremos enfrentar, e muitas daqui para frente. Então é importante que nós possamos minimizar as dificuldades e buscar vencer! Se a gente for olhar para o retrovisor, não olhar para os parabrisas a gente vai bater lá na frente. Então vamos seguir em frente, olhar para frente, para o parabrisa e tocar para que nós todos possamos vencer a eleição.' (destacado pelo investigador no original).

Analisando a prova produzida, penso que não restou configurado o abuso de poder noticiado na inicial. Afinal, no único áudio onde um dos recorridos (JOSÉ ARNALDO MARQUES DOS SANTOS) afirma ter recebido o valor de R\$ 200,00 (Id 9849454), não há qualquer evidência de que tal quantia tenha sido utilizada para aliciar eleitores, com o especial fim de obter-lhes os votos. Logo, o conjunto dos fatos e circunstâncias do caso concreto não permitem a conclusão quanto ao cometimento dos ilícitos imputados aos recorridos.

Além disso, a prova acostada sequer fornece informações relevantes tais como a data, o local e as circunstâncias em que ocorreram as gravações de áudios juntadas pelo recorrente.

Conforme muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 9851137), "como apresentadas, não permitem as gravações sequer a contextualização das falas proferidas. Não é possível identificar nem mesmo a que se referem os termos destacados pelo recorrente na degravação: 'o prefeito dá uma ajuda', 'mas os custos foram muito altos', 'grupo do mal', 'fechou união'."

Desse modo, resta evidente que o acervo probatório é insuficiente para ensejar um decreto condenatório aos recorridos, porquanto não se evidenciam os ilícitos noticiados na exordial, não havendo que se falar em ofensa à legitimidade e à normalidade do pleito.

Nessa toada, entendo que os elementos probatórios constantes dos autos não se constituem provas suficientes para embasar a convicção deste Colegiado de que os recorridos tenham praticado os ilícitos noticiados. Afinal, o recorrente não comprovou que eles fizeram uso indevido de recursos financeiros com o fim de condicionar os votos de eleitores do município de Rio Largo, de forma a frustrar o processo democrático, pelo que não há como se cogitar que possam ser condenados pela prática de qualquer ilícito.

Nesse contexto, ante a inexistência de prova inconcussa, robusta e firme da prática dos ilícitos eleitorais alegados, entendo que, na presente hipótese, não cabe decisão judicial de conteúdo condenatório, conforme a firme e remansosa jurisprudência do colendo TSE.

Ante o exposto, nego provimento ao presente Recurso Eleitoral, mantendo incólume a sentença recorrida.

É como voto."

Da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que, de forma bastante clara e pragmática, esta Corte esclareceu as razões pelas quais entendeu que não restou configurado o abuso de poder noticiado na inicial, sobretudo porque o recorrente não comprovou que os recorridos fizeram uso indevido de recursos financeiros com o fim de condicionar os votos de eleitores do município de Rio Largo, de forma a frustrar o processo democrático, motivo pelo qual negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto pelo ora embargante.

Ocorre que, como relatado, o embargante sustenta que "*houve omissão no Acórdão embargado quanto à fundamentação de que não é mais necessário comprovar o nexo de causalidade entre a conduta investigada e o resultado do pleito para aferir a prática de abuso de poder econômico.*" Assevera que a decisão deste Colegiado desproveu o Recurso justamente por entender que a conduta não teve nexo de causalidade com o resultado do pleito, sem enfrentar o fundamento do recurso de que este vínculo não é mais necessário para a configuração da prática ilícita. Aduz que o acórdão embargado não esclareceu os motivos que fundamentam a não aplicação da jurisprudência por ele indicada no Recurso Eleitoral interposto.

Contudo, conforme muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 9912349), "*diversamente do afirmado nos Embargos, o desprovimento do recurso não se deu por ausência de nexo*

causalidade entre a conduta e o resultado do pleito, mas por inexistência de prova dos ilícitos eleitorais imputados."

Nesse contexto, ressalto que, apesar de o embargante sustentar que há vício na decisão deste Tribunal, verifico que os presentes embargos foram opostos com o único intuito de adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Dito isso, registro que o acórdão embargado fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos.

Assim, visando os embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10).

Outrossim, a disciplina processual inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015 assegura o pré-questionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios. Observe-se:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dessa forma, de acordo com o *art. 1.025, do CPC*, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pelos embargantes passam a ser considerados pré-questionados, mesmo que os Embargos de Declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração opostos.

É como voto.

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator